



PROCESSO Nº 2456122022-4 - e-processo nº 2022.000471077-0

ACÓRDÃO Nº 164/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA (I.E. CANCELADA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO FEITO FISCAL. EFD OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFD-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - CONDUTA INFRAACIONAL EVIDENCIADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 0551 Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido divergência de informações entre o arquivo magnético/digital (Guia de Informação Mensal - GIM), e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de estar o contribuinte obrigado a EFD e conseqüentemente impedido de entregar a GIM.

- 0537 A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais nos termos do dec. 30.478/2009, implica penalidade por descumprimento de obrigação acessória, albergada na Lei nº 6.379/96. No caso, restou demonstrado que a NFe 217036, de entrada, está devidamente lançada na EFD.

- 0538 Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de



crédito/débito configura-se a infração de deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração. Acusação ilidida em parte, em virtude de estar demonstrado que parte dos valores declarados são superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

- 0567 A falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de saídas, caracteriza descumprimento de obrigação acessória punível com a respectiva multa.

- A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.

- O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004261/2022-50**, lavrado em 06 de dezembro de 2022, contra a empresa MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA, inscrição estadual nº 16.153.396-5 (CANCELADA), devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 8.123,55** (oito mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009; e art. 119, VIII, c/c art. 277, do RICMS/PB, com aplicação da penalidade previstas nos artigos 81-A, V, “b”; e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o valor total de R\$ 13.258,59 pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de março de 2024.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2456122022-4 - e-processo nº 2022.000471077-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA (I.E. CANCELADA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS - DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVO FEITO FISCAL. EFD OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFD-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - CONDUTA INFRAACIONAL EVIDENCIADA EM PARTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 0551 Constatada nos autos a impossibilidade de ter ocorrido divergência de informações entre o arquivo magnético/digital (Guia de Informação Mensal - GIM), e os documentos ou livros fiscais obrigatórios, pelo simples fato de estar o contribuinte obrigado a EFD e conseqüentemente impedido de entregar a GIM.

- 0537 A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais nos termos do dec. 30.478/2009, implica penalidade por descumprimento de obrigação acessória, albergada na Lei nº 6.379/96. No caso, restou demonstrado que a NFe 217036, de entrada, está devidamente lançada na EFD.

- 0538 Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito/débito configura-se a infração de deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração. Acusação ilidida em parte, em virtude de



estar demonstrado que parte dos valores declarados são superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito.

- 0567 A falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de saídas, caracteriza descumprimento de obrigação acessória punível com a respectiva multa.

- A Fiscalização efetuou seus trabalhos amparados nos limites previstos na legislação própria, Lei nº 6.379/96.

- O disposto no artigo 55 da Lei nº 10.094/13 define que não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004261/2022-50 (fl. 2-4), lavrado em 06 de dezembro de 2022 contra a empresa MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA, inscrição estadual nº 16.153.396-5 (CANCELADA) em que constam as seguintes acusações:

0551 - **ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES** >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: A) INCONSISTÊNCIA 01 - AQUISIÇÕES COM INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO IMPOSTO REGISTRADO A MAIOR NO C190. B) INCONSISTÊNCIA 05 - SAÍDAS LANÇADAS NA EFD COM VALOR DO IMPOSTO INFORMADO NO C190 A MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.

0537 - **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS** >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 10/2017 A 12/2018, MALHA DECADENCIA, DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS DETECTADAS NAS INCONSISTÊNCIAS NO ATF, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO.



0538 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR OU TER INFORMADO COM DIVERGÊNCIA NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO, O VALOR TOTAL DAS VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO.

0567 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: REFERENTE AOS EXERCÍCIOS FISCAIS DE 10/2017 A 12/2018, REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS DETECTADAS NAS INCONSISTÊNCIAS NO ATF, CONFORME PLANILHAS ANEXAS A ESTE PROCESSO.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 263, §7º, c/c art. 306 e parágrafos, art. 335; art. 119, VIII, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, e artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 21.382,14** (vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e quatorze), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, fundamentada nos artigos 81-A, V, “a” e “b”; e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 16 dos autos.

Cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 12/12/2022 (fl. 18), a autuada interpôs peça impugnatória tempestiva (fl. 19/29), onde traz, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) que todas as informações repassadas pela Defendente ao Fisco estão precisas e corretas, sem qualquer equívoco ou divergência. Aduz, ainda, que não trouxe qualquer benefício financeiro para a Defendente e, muito menos, qualquer prejuízo ao erário público de qualquer monta que seja, exatamente pela inexistência de inadimplência;



- b) Assim, o impugnante requer que seja anulada e desconsiderada a multa, objeto do Auto de Infração, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, caso não acolhido tal pleito, que seja desconsiderada a Multa Confiscatória, objeto do Auto de Infração, vedada pela Constituição Federal, e que por certo inviabiliza a continuidade das atividades mercantis da Empresa Autuada, devendo ser minorada para 2%.

Conclusos, os autos foram remetidos à instância prima (fl. 47), onde foram distribuídos ao julgador singular Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida que entendeu pela *procedência* do feito (fl. 50 a 59), conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NO ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). OMISSÃO NAS VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS.

- Fiscalização constatou, em auditoria, divergência ou omissão de informações nas declarações da empresa autuada, decorrentes de divergência em seu arquivo magnético, omissões na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, omissões detectadas nas vendas com uso de cartão de crédito/débito, bem como ausência de lançamento de notas fiscais de saídas no Livro de Registro de Saídas.

- Confirmada a irregularidade fiscal pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Impugnante não apresenta argumentos ou provas válidas que pudessem afastar a cobrança.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão de primeira instância via DTe em 30/05/2023 (fl. 61), a autuada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais em 27/06/2023 (fl. 62 a 67), ocasião em que apresenta, em suma, as seguintes alegações:

- Defende a nulidade do auto de infração por violação do princípio da moralidade, da impessoalidade, e da igualdade. As multas por infração aplicadas são desproporcionais, irrazoáveis, abusivas e confiscatórias, devendo por isso serem anuladas (canceladas);

- Que os envios das informações digitais foram apresentados em consonância com todas as especificações e regramentos exigidos pela Secretaria de Estado da Receita, nunca tendo havido qualquer irregularidade neste particular e todos os arquivos digitais apresentados são fiéis à realidade;



- O contribuinte não deixou de informar ou ter informado com divergência suas operações, o que houve foi a emissão das Notas Fiscais pela filial que fez a entrega dos produtos e o recebimento do pagamento no cartão de crédito/débito na filial autuada. Os impostos foram pagos no prazo na filial que fez a emissão das notas e a entrega dos produtos, não havendo prejuízo para o estado da Paraíba, pois são filiais no mesmo estado;

- Por fim, na suposição improvável do não acolhimento do encimado pedido, requer seja desconsiderada a Multa objeto da decisão ora objurgada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, nos moldes do que apregoa o artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004261/2022-50** (fl. 2-4), lavrado em 06 de dezembro de 2022 contra a empresa MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Esclareça-se inicialmente, que a atividade fiscal é sempre formal, nos termos da Lei 10.094/2013 (Lei do Processo Administrativo Tributário - PB), e antecedida de abertura de ordem de serviço (no caso, a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00010098/2022-14 de 08/10/2022).

No cumprimento da ordem de serviço, a Fiscalização, ao constatar infração à legislação tributária nessa fase inquisitória, deve lavrar o auto de infração, notificando o sujeito passivo do lançamento tributário, na forma como foi realizado nos presentes autos pela Autoridade Fiscalizadora.

Inicia-se neste momento o procedimento fiscal e com a cientificação da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte teve seu direito ao contraditório e a ampla defesa preservado, como assim o fez diante da apresentação das peças de defesa e recurso no prazo legal, não contrariando as garantias do devido processo legal, assegurado pela Constituição Federal.

O sentido do termo fiscalização empregado pelo art. 196 do CTN refere-se às formalidades a serem empregadas pela autoridade administrativa. A lei do PAT em nada contraria este dispositivo legal, uma vez que o procedimento de fiscalização em sentido amplo alberga atividades que verificam informações prestadas pelo contribuinte, hoje a maioria em meio



eletrônico, desde o cadastro, emissão de notas fiscais eletrônicas, até a entrega de declarações diversas, inclusive a EFD.

A autoridade fazendária tem sua atividade administrativa plenamente vinculada, de acordo com o art. 3º, c/c o parágrafo único do art. 142, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), que assim dispõem:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, abusivas e confiscatórias, cabe ressaltar que foge à alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade. A análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Nesse sentido, a matéria foi sumulada, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a redação do artigo 90, § 3º, da Lei nº 10.094/13, bem como o teor da Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

Art. 90. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, apreciar proposta de súmula para consolidar suas decisões reiteradas e uniformes.

(...)

§ 3º Depois de publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Receita - DOe-SER, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis.

Portaria nº 00311/2019/SEFAZ



SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Portanto, tanto os Fazendários como os Órgãos Julgadores Administrativos estão restritos ao que dispõe a lei que trata da matéria, em obediência aos Princípios Constitucionais Tributários da Vinculabilidade e da Legalidade, não cabendo a discricionariedade para a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, afasto as preliminares de nulidade aventadas pela Recorrente.

Acusação 01

A primeira acusação, de 0551 “ARQUIVOS MAGNÉTICOS DIVERGENTES”, descreve a conduta de “apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios”, tendo sido fundamentada no art. 263, § 7º, c/c art. 306 e parágrafos, e art. 335, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a **Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM**, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.

§ 7º **O arquivo magnético**, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

Art. 306. O contribuinte de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00).

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados.

§ 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI deverá manter arquivado em **meio magnético** as informações a nível de item (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em **meio magnético** ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).



§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, **arquivo magnético** contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, **Anexo 06**.

Por outro lado, a Nota Explicativa, que complementa a descrição da infração, traz: “A) Inconsistência 01 - aquisições com informação de crédito do imposto registrado a maior no C190. B) Inconsistência 05 - saídas lançadas na EFD com valor do imposto informado no C190 a menor que o destacado no documento fiscal”.

Ou seja, a descrição da infração e sua fundamentação, remetem “as informações divergentes prestadas na Guia de Informações Mensais – GIM e a Nota Explicativa remete às inconsistências nas informações constantes em registros C190 do bloco específico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos termos do Decreto 30.478/2009.

Salienta-se que, a empresa ora autuada está obrigada a prestar as informações fiscais através dos arquivos da EFD, desde **janeiro de 2010**, conforme consulta ao Sistema ATF da SEFAZ:

Data:	09/03/2024 16:09:40		
Retorno:	101 – SUCESSO		
CNPJ:	40.841.728/0067-97		
Inscrição Estadual:	16.153.396-5		
UF:	PB		
01/01/2010 01:00:00 a 05/01/2024 01:00:00	B	01/01/2010 01:00:00	05/01/2024 01:00:00
Contribuinte não obrigado de entrega de EFD na data da consulta 09/03/2024, verifique se existem obrigações para outros períodos na tabela acima.			

Assim, considerando que a descrição da infração e o enquadramento legal disposto na acusação, não condizem com a conduta descrita na Nota Explicativa apresentada pela fiscalização, e considerando ainda, que à época dos fatos geradores a empresa estava obrigada à EFD, não resta outra opção, senão julgar nula, por vício formal, a primeira acusação de **0551 “arquivos magnéticos divergentes”** (que se reporta à GIM), ressalvado a possibilidade de lavratura de novo feito fiscal que atenda a legislação, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/2013.



Acusação 02

A segunda denúncia de 0537 “escrituração fiscal digital omissão -operações com mercadorias ou prestações de serviços”, descreve a conduta omissiva de deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, alicerçada nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõem:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Para demonstrar o fato imputado, a Fiscalização anexa aos autos planilha (fl. 11 e 14), que elenca o documento fiscal nº 217036 de 06/12/2018 que serviu de base para a autuação (chave: 2518120163011500012255001000**217036**1252920853).

Por sua vez, a Nota Explicativa, que complementa a descrição da infração, traz a informação de se tratar de nota fiscal de saída não registrada na EFD, vejamos trecho da redação: “.....DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS DETECTADAS NAS INCONSISTÊNCIAS NO ATF, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO”.

Ocorre que, ao consultar a nota fiscal nº 217036, objeto desta autuação, constata-se que se trata de uma nota fiscal de **entrada**, emitida pela empresa WL COMÉRCIO E



IMPORTACAO LTDA, com endereço a Av. Presidente João Pessoa, nº 287/299, Centro, Campina Grande.

Ademais, ao consultar o Sistema ATF desta Secretaria, constata-se que a Nota Fiscal nº 217036, de entrada, está devidamente lançada na EFD da autuada do mês de dezembro de 2018, descaracterizando assim a acusação imputada.

Notas Fiscais Eletrônicas						
<input checked="" type="checkbox"/> Marcar todas	Número	Série	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
<input checked="" type="checkbox"/>	217036	1	06/12/2018	WL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	Autorizada	R\$ 19,22

Portanto, em observância ao Princípio da Verdade Material dos Fatos, que norteia o processo administrativo fiscal, improcedo a segunda acusação de **0537 “escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços”**, por não restar configurada a infração.

Acusação 03

A **terceira denúncia de 0538 “escrituração fiscal digital-vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito”** trata da conduta de omissão detectada na EFD do contribuinte, de operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas, bem como a ausência de informações ou informações com divergências decorrentes de vendas realizadas com uso de cartão de crédito e/ou débito, tendo sido dado como infringidos, os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, acima apresentados.

A aplicação da penalidade proposta pela Fiscalização, baseou-se no art. 81-A, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, in verbis:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

b) o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito, por venda não informada ou divergência de valores encontrada;

Para demonstrar os fatos imputados, a Fiscalização anexa aos autos planilhas demonstrativas com os resumos mensais dos valores das vendas declaradas pela empresa e os



valores mensais das operações realizadas através de cartões de crédito/débito declarados pelas administradoras de cartões, nos meses de novembro de 2017 a dezembro de 2018, os quais serviram de base para a autuação (fl. 10).

É também função dos órgãos julgadores apreciar as provas devidamente instruídas nos autos, cuja finalidade é a busca da verdade material, que demonstrarão os fatos que darão suporte ao convencimento do Julgador.

Da análise do relatório extraído do Sistema ATF desta Secretaria (dossiê do contribuinte), observa-se que parte dos dados que representam o total das operações de vendas, em alguns meses, totalizam valores superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Tip o	Período	Vendas Declaradas	PGD ASd	Qtd Esta bs SN	ECF/NFC e	Vendas PF	Cartão Créd/Deb	Diferença (Cartão - Maior (Vendas Declaradas, PGDASd)	Vendas NFs Emitidas	Diferença (Cartão - Vendas NFs Emitidas)
EFD	11/2017	207.048,70			173.529,71	173.516,35	166.708,59	0,00	207.203,27	0,00
EFD	12/2017	197.445,01			178.200,24	179.092,64	168.706,85	0,00	196.619,70	0,00
EFD	01/2018	211.874,65			207.010,94	205.350,74	188.435,48	0,00	211.912,70	0,00
EFD	02/2018	150.738,68			144.211,27	144.668,32	156.283,34	5.544,66	150.771,10	5.512,24
EFD	03/2018	232.738,06			224.798,21	223.331,73	179.039,08	0,00	232.743,82	0,00
EFD	04/2018	201.944,30			183.415,62	183.260,41	159.832,60	0,00	201.981,91	0,00
EFD	05/2018	212.139,24			204.904,84	201.759,45	215.219,56	3.080,32	212.223,71	2.995,85
EFD	06/2018	164.661,27			166.763,69	162.824,70	189.333,57	24.672,30	165.621,68	23.711,89
EFD	07/2018	219.472,91			210.578,41	210.094,88	208.549,11	0,00	219.583,74	0,00
EFD	08/2018	172.765,96			156.508,34	157.431,10	159.100,33	0,00	172.899,27	0,00
EFD	09/2018	175.153,54			170.007,39	168.811,95	164.753,27	0,00	175.148,55	0,00
EFD	10/2018	206.522,66			194.070,55	190.311,48	152.881,34	0,00	206.566,07	0,00
EFD	11/2018	229.770,10			217.030,65	216.330,61	205.869,84	0,00	229.890,79	0,00
EFD	12/2018	238.640,76			233.911,00	233.103,46	227.459,16	0,00	238.841,72	0,00

No caso, apenas nos meses de fevereiro, maio e junho e 2018, ficou configurada a infração, visto que nestes períodos, as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/débito à Fazenda Estadual, superaram aos valores das vendas declaradas pelo próprio contribuinte, conforme relatórios extraídos do Sistema ATF desta Secretaria (dossiê do contribuinte), acima reproduzidos.



Em razão das constatações acima apresentadas, realizamos as devidas correções no tocante a acusação de **0538 “escrituração fiscal digital-vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou débito”**, mantendo a cobrança das multas apenas nos meses de fevereiro, maio e junho e 2018, em que ficou configurada a infração, julgando-a parcialmente procedente.

Acusação 04

A quarta e última denúncia de **0567 “falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de saídas”**, nos meses de junho julho, novembro e dezembro de 2018, a fiscalização acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto nos artigos 119, VIII, c/c art. 277, do RICMS-PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte: (...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento; (...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;



II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.



§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas “Valor Contábil”, “Base de Cálculo” e na coluna “Observações”, o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Para aqueles que incorrerem em violação aos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, “b”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II – de 03 (três) UFR-PB: (...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

Para demonstrar os fatos imputados, a Fiscalização anexa aos autos planilha demonstrativa com o elenco das notas fiscais de saídas que serviram de base para a autuação (fl. 12).

Ao consultar o Sistema ATF desta Secretaria, link “Documentos fiscais declarados”, pode-se constatar o descumprimento da obrigação de fazer, em que se elege o contribuinte como responsável por informar suas operações de saídas, independente da



finalidade destas mercadorias (comercialização, uso, consumo ou ativo fixo, devoluções, etc.).

Assim, se o contribuinte não registra as notas fiscais de saídas de bens no Livro de Registro de Saídas, restará procedente a infração fiscal **de 0567 “falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de saídas”**.

Assim, por todo o exposto e feitos todos os ajustes nos valores dos lançamentos, restam configurados os créditos tributários conforme planilha abaixo, relativos ao Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00004261/2022-50**:

AUTO DE INFRAÇÃO			EXCLUÍDOS		MANTIDOS
Infração	Mês	Multa	Motivo	Multa	Procedentes
551	ago-17	488,40	NULA	488,40	
551	set-17	490,00	NULA	490,00	
551	dez-17	494,10	NULA	494,10	
551	jan-18	473,90	NULA	473,90	
551	mai-18	479,30	NULA	479,30	
551	jul-18	482,30	NULA	482,30	
551	ago-18	488,40	NULA	488,40	
537	dez-18	494,10	Improcedente	494,10	
538	nov-17	624,44	Improcedente	624,44	
538	dez-17	1.055,89	Improcedente	1.055,89	
538	jan-18	1.011,93	Improcedente	1.011,93	
538	fev-18	1.690,43			1.690,43
538	mai-18	2.232,02			2.232,02
538	jun-18	2.888,33			2.888,33
538	jul-18	1.540,99	Improcedente	1.540,99	
538	ago-18	1.678,91	Improcedente	1.678,91	
538	set-18	1.165,75	Improcedente	1.165,75	
538	nov-18	920,18	Improcedente	920,18	
538	dez-18	1.370,00	Improcedente	1.370,00	



567	jun-18	576,48			576,48
567	jul-18	144,69			144,69
567	nov-18	295,14			295,14
567	dez-18	296,46			296,46
		21.382,14		13.258,59	8.123,55

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença prolatada na primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004261/2022-50**, lavrado em 06 de dezembro de 2022, contra a empresa MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA, inscrição estadual nº 16.153.396-5 (CANCELADA), devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 8.123,55** (oito mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009; e art. 119, VIII, c/c art. 277, do RICMS/PB, com aplicação da penalidade previstas nos artigos 81-A, V, “b”; e 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o valor total de R\$ 13.258,59 pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de março de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator